



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Policial KÁTIA SASTRE PR/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. POLICIAL KATIA SASTRE)

Altera os arts. 129 e 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal para aumentar a pena da lesão corporal cometida contra agentes de segurança pública

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 129 e 331 do Decreto Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena da lesão corporal praticada contra agentes de segurança pública.

Art. 2º. O § 12 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129.....
.....”

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

.....”

(NR)

Art. 3º. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso § 13:

“Art. 129.
.....”

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 12 deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Policial KÁTIA SASTRE PR/SP

Art. 4º. O art. 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 331.

.....
Parágrafo Único. Se do fato resultar lesão corporal leve a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva resguardar o pleno funcionamento das atividades afetas com a segurança pública, levando-se em consideração que, consoante o art. 5º da Constituição Federal, a segurança é um direito fundamental a todos garantido não se pode permitir que o Estado mantenha-se inerte, enquanto a imagem estatal é maculada por indivíduos que não dispensam o devido respeito aos órgãos instituídos.

Por isso, respeitando o princípio de individualização da pena, em tempos de escalada da violência praticada contra profissionais da área de segurança pública, a presente proposição objetiva reconhecer que as lesões corporais praticadas contra agentes de segurança pública são possuidores de potencialidade ofensiva maior, visto que não é somente a esfera particular do indivíduo é afetada, mas também toda a sociedade. Sendo fundamental, além de sua tipificação, o estabelecimento de uma pena condizente a gravidade da conduta perpetrada.

Como se sabe, os crimes de lesão corporal cometidos contra agentes da segurança pública e demais servidores públicos são considerados como de menor potencial ofensivo, gerando apenas aos ofensores um termo circunstancial de ocorrência TCO. Porém, o crime de Dano ao patrimônio Público inciso III do § único do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), punido com pena de detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Policial KÁTIA SASTRE PR/SP

violência, o que acarreta a prisão em flagrante podendo ser concedido fiança desde que cumprido os requisitos pela autoridade policial ou pelo juiz.

Desta forma, no intuito de fortalecermos nossos agentes de segurança pública, necessário se faz criar mecanismos capazes de desestimular a ofensas físicas sofridas pelos servidores públicos, sendo crucial o aumento de pena para delitos dessa natureza, para, assim, fortalecer o Estado Democrático de Direito e as instituições legalmente constituídas.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para APROVAÇÃO da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **POLICIAL KATIA SASTRE**
PR/SP